



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026645-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TEREZIANO VILMAR ASSARICCI, JACYRA DA SILVA COELHO, LUIZ SIMÕES, JUDITH GONÇALVES DE ALMEIDA, JOSÉ IVO PEIXOTO GONÇALVES, JOÃO DE SOUZA FILHO, JOÃO DEPERON, JANDIRA FERRAZ BONADIA, MARIA APARECIDA CAMPOS VITAL, DARCY GUSMÃO LEMES DA SILVA, DÁCIO JOSÉ DE SOUZA, CLEUZA ARAUJO COSTA, CHAINA SABBAG GATTI, CECÍLIA CORREA DE SOUZA, CAROLINA ROSA DE QUEIROZ E SOUZA, ARNALDO FERREIRA DE MELLO, MARILIA MARIA DE QUADROS ROHDEWOHL, SANDRA REGINA RICARDO PIMENTA, SÁLUA JORGE AIDAR, RAILDA GOMES, MYRIAM DA FONSECA ESTEVEZ, MEYRI MACHADO AMARAL, MARLENE FORTUNATO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA GOZO DA SILVA, MARIA THEREZA DE MIRANDA, MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO, MARIA IGNEZ HOFFMANN ROÇA, MARIA EDIVONE PACINI, MARIA DIVA PIMENTA ONOFRI e MARIA CELIA DE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2026645-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Paula Micheletto Cometti

Agravantes: Tereziano Vilmar Assaricci e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41496

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito quando da instauração da fase executória – Pleito de afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da taxa porque o cumprimento de sentença seria anterior à lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003 – Não há distinção na norma entre o cumprimento de obrigação de fazer ou de pagar – Aplicação, no caso, do item "6", da Tabela 1, do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tereziano Vilmar Assaricci e outros, com pedido de tutela antecipada, na ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, contra r. decisão do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 5.602 autos principais) que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito quando da instauração da fase executória.

Em síntese, alegam os recorrentes risco de dano de grave lesão caso mantida a decisão atacada e ilegalidade da medida, sendo o cumprimento de sentença anterior à lei nº 17.785/2023, que

alterou a Lei nº 11.608/2003.

Requereram a concessão da tutela recursal antecipada para afastar o recolhimento da Taxa Judiciária.

A tutela recursal antecipada foi indeferida (fls. 19/21), o Douto Juízo *a quo* prestou informações às fls. 28/30. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 32/34) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 41/44.

É o relatório.

Os agravantes promoveram ação de obrigação de fazer e pagar contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando o recálculo do adicional de tempo de serviço sobre a integralidade de seus vencimentos (fls. 54/85 dos autos de origem) que restou procedente.

Após o trânsito em julgado (fls. 86) em 12/02/2021, os autores deram início à fase de cumprimento de sentença em 28/10/2021 (fl. 01 dos autos de origem), requerendo a intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer, o apostilamento do direito aventado e pra apresentar os informes necessários para a execução da obrigação de pagar.

Após apresentação de documentos pela parte executada, ora agravada, em 29/03/2023, o magistrado de primeiro grau determinou a manifestação da parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando que a obrigação de pagar teria início apenas após o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 711/712).

Assim, dada como cumprida a obrigação de fazer em 01/10/2024, foi autorizado o início do cumprimento da

obrigação de pagar com determinação de recolhimento da taxa do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003 equivalente a 2% sobre o valor do crédito (fls. 813/815).

Contra tal determinação se insurgem os agravantes.

Sobre o tema em discussão neste recurso, a Lei nº 11.608/2003 dispõe sobre a taxa cujo pagamento refutam as agravantes:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

E a Lei nº 17.785/2023 que acrescentou o inciso IV acima citado prevê em seu art. 5º:

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Palácio dos Bandeirantes, 03 de outubro de 2023”

Nesse sentido, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 dispõe: *“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.”*

Tem-se, portanto, que uma vez que não há na lei distinção entre as obrigações de fazer ou de pagar, a taxa em comento é devida quando iniciado o cumprimento de sentença, seja da obrigação de fazer ou de pagar.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXA JUDICIÁRIA – DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA EM CADA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inadmissibilidade - Lei que não distingue a obrigação de fazer e de pagar - Art. 4º IV e §13 da Lei 11608/03, com a redação dada pela Lei 17.785/23 - Recolhimento da taxa de 2% sobre o valor do crédito a ser executado quando da instauração do cumprimento de sentença – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2167683-91.2024.8.26.0000; Relator Des. Ponte Neto; 9ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 16/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recolhimento de taxa judiciária. Artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente. Incidente instaurado em 2019. Aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Taxa judiciária indevida. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2088898-18.2024.8.26.0000; Relator Dres. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 24/06/2024)

Portanto, em melhor análise do caso, tenho que é de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação do recolhimento da taxa judiciária de instauração da fase de cumprimento

de sentença, pois a norma instituidora da referida taxa não estava vigente à época em que iniciada a fase de cumprimento de sentença (28/10/2021), sendo aplicável ao caso a hipótese prevista no item "6", da Tabela 1, do Comunicado Conjunto nº 951/2023.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, dá-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator